fazendo era dando privilégio à vontade da vítima e à vontade do réu, no caso específico.

No caso, também, foi o início dessa temática, que lamentavelmente é o que mostra, ainda não conseguiu a sua vigência absoluta, tendo em vista que o nosso Relator demonstra que o Tribunal de Justiça e inclusive o Superior Tribunal de Justiça não atentaram para esse detalhe.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

HC 79.572/GO — Relator: Min. Marco Aurélio. Paciente: Cleber de Souza Batista. Impetrante: Ministério Público estadual (Advogado: Altamir Rodrigues Vieira Júnior). Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: por unanimidade, a Turma deferiu o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo Ministério Público estadual, o Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

Habeas Corpus N° 80.794 - RJ (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Paciente: Carlos Roberto ou Carlos Roberto Dias Ribeiro

Impetrante: Carlos Roberto

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Prisão por pronúncia: a revelia do acusado, desde o início do processo, justifica, por si só, a ordem de prisão contida na pronúncia, dada a necessidade de sua presença para que se realize o júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2001 **- Moreira Alves**, Presidente **- Sepúlveda Pertence**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence**: Sr. Presidente , por fato ocorrido em 1973, o paciente foi denunciado em 1975, por tentativa de homicídio.

Verificada a revelia, decretou-se-lhe a prisão preventiva, que não foi cumprida ante sucessivas informações de achar-se o réu em lugar incerto e não sabido.

Sobreveio em 1983 a pronúncia, ordenando-se expedição de novo mandado de prisão.

Recentemente o paciente foi condenado no juízo federal por outro crime, reconhecendo-se-lhe o direito de apelar em liberdade. Mas o alvará de soltura não pôde ser cumprido, por se haver verificado a pendência do mandado de prisão relativo à tentativa de homicídio.

Em consequência está preso desde o final do ano de 2000.

Impetra habeas corpus, sucessivamente e sem êxito, ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ao Superior Tribunal de Justiça , visando a obter liberdade provisória no processo a que responde por tentativa de homicídio na Comarca de Petrópolis. Argumenta com o longo tempo corrido desde o fato de que é acusado, quando apenas chegara aos vinte e um anos e com a vida sem máculas que teria mantido desde então.

O parecer do Procuradoria-Geral, da lavra do Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda Borges, é do seguinte teor:

"Consigna o impetrante paciente em sua peregrinação jurídica, padecer de constrangimento ilegal, face ao seu encarceramento, como resultado de condenação criminal, não transitada em julgado, quando sucumbiu a uma pena de quatro anos, dois meses e seis dias em regime semi-aberto, por incurso nas infrações do art. 292 e 171 do Código Penal.

Redargúi o postulante que, apesar de beneficiado por habeas corpus para o recurso em liberdade, não logrou êxito, tendo em vista a existência de prisão preventiva decretada em 1974, por outro crime, o de tentativa de homicídio contra o próprio sogro. Aduz, em contradita, a não subsistência da custódia, face ao decurso de 27 anos, asseverando que "a reclusão deve ser a exceção, não a regra, como primário mandamental".

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a súplica do paciente não obteve decisão favorável, sendo indeferida nos seguintes termos:

"EMENTA: Processo penal — Tentativa de homicídio — Prisão preventiva — Mudança de nome com propósito de não ser encontrado — Necessidade da constrição — Estelionato e falsidade de documentos públicos — Prescrição — Inocorrência.

- O primeiro delito imputado ao paciente ocorreu em 1974 (mais precisamente em 17-8-74, conforme Denúncia à fl. 52), em Petrópolis/RJ. Naquela oportunidade, (já com 21 anos e casado), efetuou seis disparos, à "queima-roupa", contra seu sogro, não logrando o resultado morte em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Após várias diligências objetivando encontrar o paciente, o magistrado decretou a sua prisão preventiva em 2 (dois) de outubro de 1974. Devidamente citado, o paciente não compareceu a nenhum ato processual, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Pronunciado em 18 de janeiro de 1983, o acusado não foi julgado pelo Júri em face do seu desaparecimento. Naquela época, conforme certidão de casamento de fl. 62, o seu nome era Carlos Roberto Dias Ribeiro.

- Anos pós, em 30 de março de 2000, o paciente foi condenado pelo Juízo Federal de Petrópolis/ RJ pela prática de falsificação e estelionato, conforme relatado. Nessa oportunidade, utilizava o nome de Carlos Roberto. Ressalte-se, nesse particular, que o réu apresentou certidão de nascimento constando o nome de Carlos Roberto (fl. 44). A singularidade do caso recai no fato de que tal documento data expedição posterior ao primeiro evento criminoso. A partir daí, todos os demais documentos (nova Certidão Casamento, Registro na Ordem, Identidade, etc.). expedidos pelo Município do Rio de Janeiro/RJ, foram retirados em data posterior ao primeiro delito. A ligação feita entre a autoria do primeiro e do segundo crime, só foi possível em virtude de sua identificação na DVC/Polinter.

 Ao que tudo indica, o paciente utilizou-se de mudança de nome para não ser encontrado pela polícia. A sua audácia era tamanha que, após o primeiro evento criminoso cometido em Petrópolis, retirou documentos novos em Minas Gerais (local de seu nascimento) e, bacharelandose em Direito, exercia livremente a advocacia em Petrópolis!

-No tocante à ocorrência da prescrição relativa ao primeiro crime perpetrado, o writ improcede. Com efeito, o réu, foi pronunciado em 18 de janeiro de 1983. Tal decisum interrompe a prescrição, consoante preceitua o art. 117, inciso II, do Código Penal. Assim, sendo o lapso prescricional previsto para o delito de homicídio de 20 (vinte) anos (art. 109. I, do CP), a sua incidência só se daria em 18-1-2001.

- Ordem denegada." (Fl. 144)

Neste grau supremo, sobressai o advento da pronúncia, que manteve o réu custodiado e a alteração do nome para efeito de não-localização em sua empresa de fuga. Por conseguinte, não é a constrição decretada em 1973, que desponta como razão jurídica para o julgamento, mas o ato de pronúncia em 18 de janeiro de 1983, face às condições adversas para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

Ante o exposto, o parecer é no sentido do indeferimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence** (Relator): Sr. Presidente, a prisão preventiva foi decretada em face da revelia do acusado, dado como desaparecido da Comarca.

Quando sobreveio a pronúncia em 1983, a permanência da situação de revelia – em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, cujo julgamento só se pode realizar com a presença do acusado – justificava, por si só, a manutenção da ordem de sua prisão cautelar.

Certo, o réu aguarda desde a prisão, no final do ano passado, julgamento pelo Júri. Mas, conforme informações que colhi da Sra. Juíza de origem, o júri, marcado para 29 de março último, foi adiado a pedido da defesa, que alegou a pendência deste *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal. Julgado esse, se houver, posteriormente, demora excessiva na sua submissão ao Júri, a queixa há de ser feita na instância própria. Por ora, não há constrangimento ilegal.

EXTRATO DA ATA

HC 80.794 — RJ — Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Pacte.: Carlos Roberto ou Carlos Roberto Dias Ribeiro. Impte: Carlos Roberto. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de "habeas corpus", unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Ellen Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Brasília, 30 de outubro de 2001 — Ricardo Dias Duarte, p/Coordenador.

Habeas Corpus N° 80.947 – MG (Primeira Turma)

Relator: O Sr Ministro Sepúlveda Pertence

Paciente e Impetrante: Jordan Fernandes Faria ou Jordane Fernandes Faria Coatora: Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Varginha

Juizados Especiais Criminais: apelação não conhecida por intempestividade das razões, que — além de inexistente no caso — não prejudicaria o recurso.

I – A apelação para a Turma Recursal deve ser interposta com as razões, no prazo de 10 dias (L. 9.099/95, art. 82, § 1°); no entanto, se, ajuizada no prazo de 5 dias, o Juiz a recebe e abre prazo para as razões, entende-se que adotou o rito da lei processual comum (C. Pr. Pen., art. 593), não se podendo reputar intempestivas as razões oferecidas no prazo do art. 600 do C. Pr. Penal (HC 80.121, 1ª T., 15-8-00, Gallotti, DJ7-12-2000).

II - De qualquer modo, também no processo dos Juizados Especiais, a ausência ou a intempestividade das razões não prejudicam a apelação interposta no prazo legal (C. Pr. Penal, art. 601).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2001 - **Moreira Alves**, Presidente - **Sepúlveda Pertence**, Relator.